



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.003434/95-72

Sessão de : 20 de novembro de 1996

Recurso : 98.531

Recorrente : SID INFORMÁTICA S/A

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

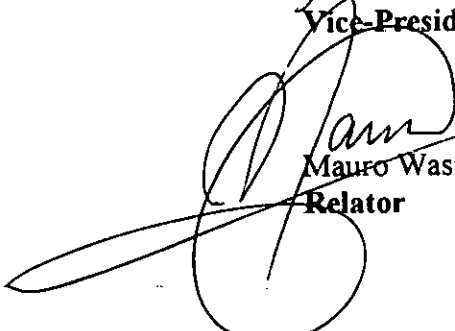
DILIGÊNCIA N.º 203-00.564

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SID INFORMÁTICA S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Mauro Wasilewski
Relator

mdm/CF/GB



Processo : 10980.003434/95-72
Diligência : 203-00.564

Recurso : 98.531
Recorrente : SID INFORMÁTICA S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 162/167, para exigência do crédito tributário no montante de 4.164.126,24 UFIR, em decorrência da falta de lançamento e recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, não declarado na saída de produtos tributados, por erro na classificação fiscal e alíquota, relativamente ao produto **Terminal Pontos de Vendas - PDV**. Enquadramento legal: artigos 55, inciso I, letra "b", e II, letra "c"; 59; 62; 112, inciso IV, e 107, inciso II, combinado com os artigos 15, 16 e 17, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Em tempo hábil, a autuada procedeu à Impugnação de fls. 171/188, alegando, em síntese, que:

a) o auto de infração é nulo por afronta ao disposto no artigo 48 do Decreto nº 70.235/72, considerando-se o fato de a empresa estar acobertada por consulta formulada nos termos da lei (Processo nº 10880.034284/92-33, em tramitação em grau de recurso junto à COSIT);

b) a lei específica prevalece sobre a mais genérica. O Decreto nº 70.235/72, disciplina especificamente o instituto da consulta e não faz a restrição pretendida. O artigo 22 do RIPI/82 é genérico e tem outro objetivo, portanto, não pode revogar o disciplinamento da consulta;

c) a isenção está intimamente ligada à matéria da consulta, pois o produto terá ou não direito à isenção dependendo do resultado da classificação que dela resultar. O produto em questão - Terminal Pontos de Vendas - PDV -, através do Parecer CST nº 1.089/92, recebeu a classificação fiscal nº 8470.50.0100. Esta orientação limitou-se a transcrever Parecer da CST sobre artigo de outro fabricante, conhecido como Terminal de Pontos de Vendas, certamente para manter uniformidade nas decisões. O parecer não analisou detidamente alguns aspectos de fundamental importância, os quais devem ser apreciados pela CST ao examinar o recurso interposto;

d) para se certificar se o lançamento foi correto ou incorreto faz-se necessário o conhecimento do resultado da consulta. Logo, improcede a aplicação da multa regulamentar



Processo : 10980.003434/95-72

Diligência : 203-00.564

prevista no artigo 364, II, do RIPI/82, por se tratar de multa que tipifica a falta de lançamento ou recolhimento do imposto;

e) o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 29/80 e o Parecer Normativo CST nº 54/77, esclarecem que não cabe multa por erro de classificação, haja vista não ser possível se exigir que o contribuinte conheça, rigorosamente, a classificação fiscal.

Tendo em vista a natureza da matéria ora em exame, a impugnante finaliza a sua defesa, solicitando a elaboração de um laudo técnico por entidade governamental idônea.

A Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, com base nos Fundamentos expostos às fls. 200/205, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - Período de apuração 1-05/90 a 2-05/93 - Falta de lançamento e de recolhimento de IPI não declarado.

Princípio da autonomia dos estabelecimentos - A consulta formulada por um estabelecimento não abrange outro estabelecimento da mesma empresa, que também seja sujeito passivo da mesma obrigação tributária e não impede a instauração de procedimento fiscal contra tal sujeito passivo.

Classificação fiscal - Os produtos “Terminal Ponto de Vendas” classificam-se no código 8470.50.0100 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88.

Lançamento procedente”.

Inconformada, a autuada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 211/232 que, por motivo de economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, leio na íntegra em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.003434/95-72
Diligência : 203-00.564

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em vista da incorreção do meu Voto de fls. 241, converto, novamente, o julgamento do recurso em diligência no seguinte sentido:

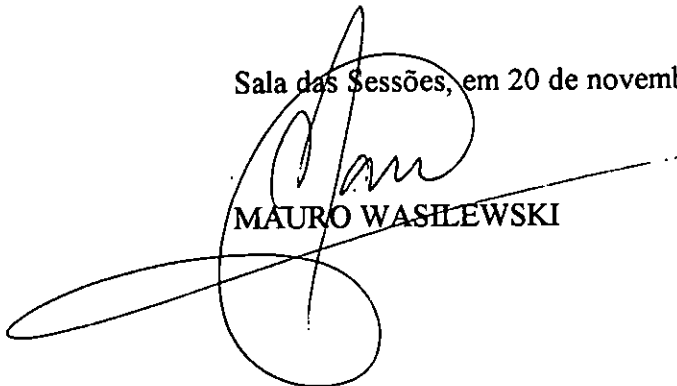
a) ao Órgão Preparador:

- solicitar à CGST-MF-Brasília cópia da decisão de segunda instância, relativa ao Processo nº 10880.034284/92-33 e juntá-la a este processo, mesmo que em outra DRF, deverá o Órgão Preparador solicitá-lo e juntá-lo ao processo;

b) ao Contribuinte Recorrente:

- se o desejar, providenciar laudo ou parecer, com as características mencionadas no art. 30 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996


MAURO WASILEWSKI